

IMPUGNAÇÃO

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ – CE

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2017-SEDUC.

Ilmo(a). Sr(a).

MARQUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, empresa de construção civil, inscrita no CNPJ 07.640.135/0001-60, sediada na RUA CHICO DO MÁRIO, 508 AP B, CENTRO, TIANGUÁ-CE, por intermédio de seu representante legal, VICTOR MARQUES TOMÁS de RG: 2003028030880 e CPF: 010.697.533-19, vem, com devido respeito e acatamento, por meio deste, apresentar impugnação ao edital epigrafoado, nos moldes de art. 41, §1º e 2º da Lei 8.666/93.

IMPUGNAR

Diante os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

Tianguá, 02 de Fevereiro de 2017.



I – DOS FATOS



A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº (3.5) e (3.5.4) que vem assim redacionada:

3.5 Não poderão concorrer, direta ou indiretamente, nesta licitação:

3.5.4. Servidor de qualquer órgão ou entidade vinculada a Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará, bem assim a empresa da qual tal servidor seja sócio, dirigente ou responsável técnico.

Sucedo que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que (Não poderão concorrer, direta ou indiretamente, nesta licitação: Servidor de qualquer órgão ou entidade vinculada a Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará, bem assim a empresa da qual tal servidor seja sócio, dirigente ou responsável técnico), não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedoras ou restritivas do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Tianguá, 02 de Fevereiro de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of the undersigned.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.



III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Tianguá, 02 de Fevereiro de 2017.


MARQUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME
REPRESENTANTE LEGAL: VICTOR MARQUES TOMAS
CPF: 010.697.533-19
ENDEREÇO: RUA CHICO DO MÁRIO 508 AP B
CNPJ: 07.640.135/0001-60